



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/06 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100290-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

FARMACIA GOMES

JESSICA MENEZES SILVA

Laíse de Lima Peixoto

Mario Gomes Flor Filho

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

JOSE ROMILDO MENDES (OAB 35201-PE)

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

JOELSON F FERRAZ BETANIA - ME

CARLOS ANDRE MATIAS DA SILVA

RENATO LEITE FILHO

JOELSON FABIO FERRAZ

COMERCIAL YTA

Wallace Lopes da Conceicao

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LEILSON LEITE DA SILVA

TEREZA SIMONE DA SILVA FLOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 786 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LICITAÇÃO. MEDICAMENTO.
DESÍDIA ADMINISTRATIVA.
CONTROLE DE COMBUSTÍVEL.
VEÍCULO LOCADO.
FESTIVIDADES. JUROS E MULTA



ADMINISTRATIVA. DESPESA
VINCULADA À RECEITA.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pesquisa de preços base para valor da licitação deve observar as instruções constantes no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014, expedido pela PGE, que versa sobre os procedimentos de pesquisa de preços.
2. Controle da movimentação física de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002.
3. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0732/12.
4. O controle da locação dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes da Resolução TC nº 01 /2009.
5. Gastos com festividades devem obedecer às determinações constantes no Ofício Circular nº 010 /2017 TCE/PRES.
6. Despesas com juros e multas administrativas constituem inobservância da obrigatoriedade de recolhimento e infringência ao artigo 37, caput, e ao artigo 70, caput, ambos da Constituição Federal.
7. Serviços advocatícios devem ser contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.
8. Pagamento de despesas, tendo o valor retido junto a receitas recebidas, está em desconformidade com o art. 167 da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos superfaturados, gerando prejuízo ao erário no valor estimado de R\$ 58.312,58;

CONSIDERANDO que os controles internos do Município de Betânia demonstraram fragilidade;

CONSIDERANDO que foram adquiridos medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento, causando dano ao erário de R\$ 160.095,28;

CONSIDERANDO que ocorreu sobrepreço e posterior superfaturamento no valor de R\$ 53.945,53, referente às despesas com medicamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 005 /2017;

CONSIDERANDO que houve o recebimento de notas fiscais de medicamentos sem identificação dos lotes, contrariando exigência da Anvisa e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a ocorrência de contratação de empresa que tem servidora pública como sócia;

CONSIDERANDO a ausência de critérios de seleção e de prestação de contas de bolsistas;

CONSIDERANDO a inexistência de controle e comprovação da despesa com combustíveis;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento de despesas com locação de palcos sem comprovação da execução;

CONSIDERANDO que ocorreu pagamento de despesas com locação de veículos, mediante documentação que não comprova a sua efetiva execução;

CONSIDERANDO que restou configurada a não comprovação do consumo de material adquirido para merenda escolar objeto da análise da Equipe de auditoria, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.657,90;

CONSIDERANDO a dispensa indevida para aquisição de medicamentos provocada por desídia administrativa;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos de encargos administrativos quando do recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que houve a contratação de escritório advocatício por meio de Convênio com a AMUPE em desacordo com o princípio da legalidade;



CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos de despesas com vinculação ilegal de receita de imposto.

Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Farmacia Gomes:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 258.803,54 ao(à) Farmacia Gomes solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Mario Gomes Flor Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do



Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.659,15, solidariamente com DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO
2. Débito no valor de R\$ 7.998,78, solidariamente com KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 25.518,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Medical Center Afogados Da Ingazeira:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 13.550,05 ao(à) Medical Center Afogados Da Ingazeira solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Katia Adriana De Lima Ferraz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Nubia De Aguiar Magalhaes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.012,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dayane Mayara Bezerra De Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dayane Mayara Bezerra De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Wallace Lopes Da Conceicao:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Wallace Lopes Da Conceicao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tereza Simone Da Silva Flor:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Tereza Simone Da Silva Flor, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis quanto aos aspectos abordados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e Lubrificantes;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com locação de veículos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira da Prefeitura, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuras licitações, com o intuito de fazer com que a pesquisa de preços acostada aos certames licitatórios represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, siga o entendimento constante no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014 da Procuradoria Geral do Estado, que, em síntese, prevê a necessária realização de pesquisa de preços com maior amplitude possível, por meio de:

- portal de compras governamentais;
- pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos;



- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e
 - pesquisa com fornecedores;
2. À Secretaria de Saúde, bem como à Secretaria de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Betânia, para providenciar e controlar a entrada e saída de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002;
 3. À Prefeitura, que, quando da prestação de contas das atividades dos bolsistas contratados, detalhe as atividades desenvolvidas por cada um, mensalmente;
 4. Aos gestores da administração municipal, que passem a adotar as determinações constantes no Ofício Circular nº 010 /2017 TCE/PRES., para todos os eventos e festividades que utilizem recursos públicos para tal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis, em relação aos itens 2 e 3 constantes do rol de irregularidades deste voto, por se tratar de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL